PROTOCOLO Nº: 496168/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: **CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSAVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**
ASSUNTO: DENÚNCIA
PARECER: 887/20

Ementa: *Denúncias. Termo Aditivo de Contrato de Concessão firmado entre o Município de Maringá e a SANEPAR. Pela reiteração do opinativo de procedência, com aplicação de multas ao Prefeito de Maringá e emissão de determinação.*

Retornam os autos de Denúncia proposta pelo Deputado Homero Figueiredo Lima e Marchese em face do Município de Maringá, em razão de supostas impropriedades relativas à transferência de recursos na importância de R$ 20.000.000,00, efetivada em maio de 2019 pela SANEPAR ao Município denunciado, oriundas do 21º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 241/80, celebrado em 27.08.1980, prorrogado pelo Termo Aditivo n° 186/96, de 26.06.1996, com vencimento em 27.08.2040.

Em manifestação anterior objeto do Parecer nº 405/20-4PC (peça 95), esta Procuradoria reiterou a necessidade de prévia oitiva da Coordenadoria de Obras Públicas, a fim de que se manifestasse acerca da adequação dos valores constantes do 21º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 241/80.

No mérito, ratificou-se o opinativo pela procedência da Denúncia, a fim de que seja determinado ao Município de Maringá que contabilize os recursos advindos do ajuste firmado com a Sanepar como receita de capital, na forma do art. 11, § 2°, da Lei n° 4.320/64.

Acrescentou-se, em relação à Denúncia objeto dos autos n° 734344/19 em apenso formulada pelo Observatório Social de Maringá, o igual opinativo pela procedência, com aplicação de 03 multas previstas no artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/205, ao Prefeito Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, em razão da celebração do respetivo termo ativo (1º) sem avaliação técnica dos valores; (2º) sem prévia oitiva da Procuradoria-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GTHI.R9KF.M8Z2.ML7A.U

Geral do Município e (3º) por não promover a regular publicação no Diário Oficial do Município do respectivo termo.

Por meio do Despacho nº 551/20-GCFAMG (peça 97) o Relator emitiu decisão saneadora nos seguintes termos:

> *Após análise dos presentes autos, verifico a necessidade de emissão de decisão saneadora, a fim de firmar os pontos controvertidos, os apontamentos de irregularidade e os responsáveis para responder por tais apontamentos.*
>
> *(...)*
>
> *Quanto aos apontamentos de possíveis irregularidades realizados na peça nº 03 destes autos, já foram devidamente recebidos, conforme Despacho nº 772/19.*
>
> *Quanto **aos apontamentos realizados nos autos em apenso, também os recebo**, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade, uma vez que as insurgências estão indicadas de modo claro e fundamentado, havendo suficiente documentação probatória.*
>
> *Quanto **à solicitação do Ministério Público para ampliar objetivamente o objeto dos presentes autos, em relação ao apontamento de "legalidade dos termos de doações dos bens patrimoniais pertencentes ao MM, diretamente transferidos à SA pelos proprietários de loteamentos entre os anos de 1980 a 2014"**, **indefiro tal pedido**, uma vez que tais fatos tiveram inicio na década de 80 do século passado, prejudicando qualquer tipo de obtenção de esclarecimentos e de provas, tanto para a devida averiguação por este Tribunal de Contas quanto para a defesa, podendo ocasionar uma delonga processual inócua e prejudicar o direito ao contraditório e ampla defesa, princípio este fundamental para o atingimento da verdade material e proteção dos acusados em geral.*
>
> *(...)*
>
> *Quanto à **solicitação do Ministério Público para ampliar objetivamente o objeto dos presentes autos em relação ao apontamento de "regularidade do valor indenizatório devido pela SA ao MM", verifico que deve ser recebido**, tendo em vista a controvérsia que envolve a questão e a possibilidade de lesão ao erário municipal.*
>
> *Conforme pg. 41 a 52 da peça nº 14 dos autos em apenso, a SA realizou os cálculos dos valores devidos à MM através da atualização monetária dos valores dos bens à época, utilizando o índice UPC – Unidade Padrão de Capital, conforme previsto no contrato de concessão, nos seguintes termos: (...)*
>
> *No entanto, os valores apontados como devido pela CPI realizada pelo Poder Executivo Municipal foi de R$ 61.792.047,49, uma vez que converteu os valores dos bens à época em ações da SA, uma vez que*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GTHI.R9KF.M8Z2.ML7A.U

estava previsto contratualmente o repasse de ações da AS ao MM no momento da transferência de tais bens, nos seguintes termos: (...)

Apesar de tal controvérsia, não consta nos presentes autos quaisquer estudos realizados pela MM para fins de averiguar quais dos cálculos seriam os corretos, desconsiderando por completo os estudos realizados pela CPI e limitando-se a apresentar um estudo pretérito ao aceite da indenização realizado pela secretaria de obras municipal, onde foram apresentados somente os valores dos materiais, sem a incidência de qualquer mão de obra, no valor de R$ 24.231.014,17, conforme peça nº 83 destes autos.

Desse modo, verifica-se a ocorrência de controvérsia a respeito dos valores devidos pela SA ao MM, ausentes quaisquer estudos a respeito dos métodos que deveriam ser empregados para tal, conforme acima exposto, ***razão pela qual recebo o presente apontamento****.*

Apesar disso, ***quanto ao pedido do Ministério Público de Contas de envio dos presentes autos para a COP – Coordenadoria de Obras Públicas,*** *a fim de averiguar o valor devido à MM,* ***indefiro tal pedido****, pois, conforme acima exposto, a correta quantificação dos valores não decorre da aplicação de técnicas de engenharia, mas sim de análise e interpretação jurídica, uma vez que está entre atualizar os valores da época pelo índice UPC – Unidade Padrão de Capital ou por converter os valores dos bens à época em ações da SA, considerando a legislação em vigor e os termos ajustados em contrato, tarefa esta da CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e do próprio Ministério Público de Contas, através de seus opinativos.*

Também indefiro o pedido ministerial para a intimação dos Denunciantes*, uma vez que já contribuíram apresentando denúncia a este Tribunal de Contas, estando os presentes autos percorrendo o seu devido trâmite processual, tendo este Tribunal de Contas o poder de agir de ofício, produzindo e solicitando a realização de provas, inclusive por suas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas, não havendo a necessidade de quaisquer outras manifestações dos Denunciantes.*

Frente ao exposto, restam recebidos os seguintes apontamentos de irregularidades: a) ausência da devida transparência à operação; b) ausência de autorização da Câmara de Vereadores; c) recursos financeiros contabilizados como receita corrente, para utilização como fonte livre, em ofensa à regra do art. 44 da LRF, uma vez que que configuram desinvestimento, e, portanto, receita de capital; d) ausência de encaminhamento prévio da minuta do acordo firmado com a SA à procuradoria municipal, contrariando o art. 38, Parágrafo Único, da Lei de Licitações, e o art. 58-B, II, da Lei Orgânica Municipal; e) ausência de publicidade do termo aditivo no órgão oficial municipal; f) aceitação do pagamento de indenização, dando quitação integral, sem maiores e mais profundas discussões ou estudos acerca da questão, ocasionando a renúncia de receita pelo MM no valor de cerca de R$ 29 milhões; g) possibilidade de realização de antecipação de receita, pois o MM teria que ressarcir a SA, uma vez que demonstrou intenção de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GTHI.R9KF.M8Z2.ML7A.U

> *retomar os serviços; h) regularidade do valor indenizatório devido pela SA ao MM.*
>
> *Deve responder por tais irregularidades o UL, tendo em vista o cargo que ocupa e por ter dado causa aos fatos tratados nos referidos apontamentos, devendo a SA e o MM integrarem os presentes autos como interessados, uma vez que podem contribuir para o deslinde das presentes questões.*
>
> ***I** - Desse modo, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão da OSM como Denunciante nos presentes autos.*
>
> ***II** – Também deve a DP promover a intimação do UL, para que apresente defesa e os documentos que entender necessários, no prazo de 15 (quinze) dias; e a intimação da SA e do MM, para que apresentem alegações, informações e documentos que entenderem necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.*
>
> ***III** – Após, remetam-se os presentes autos para a CGM e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.*
>
> ***IV** – Por fim, retornem conclusos. (g.n.)*

Devidamente intimados, apresentaram defesa o Município de Maringá representado pelo Prefeito Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (peças 102 a 105) e a SANEPAR (peça 115).

Também foi juntada resposta da SANEPAR (peça 113) à requisição de informações formulada pelo Secretário do Gestão do Município de Maringá Sr. Clóvis Augusto de Melo (peça 104).

Como descrito na Instrução nº 3625/20-CGM (peça 120), cujo relato, por brevidade, adotamos neste Parecer, as Petições e documentos juntados pelos Interessados trouxeram os seguintes esclarecimentos:

> *(...) Nesta oportunidade, instado a se manifestar, o Município de Maringá, por meio de sua Procuradoria, informa que[1]: a) até a presente data o 21º Termo aditivo ainda está com sua tramitação suspensa e os recursos dele advindos ainda estão classificados como "receitas a realizar"; b) após finalização dos atos internos e publicação do aditivo no diário oficial, pretende-se contabilizar os recursos*

[1] Peça 102.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GTHI.R9KF.M8Z2.ML7A.U

advindos do 21º termo aditivo como receitas de capital, seguindo o entendimento do ministério público de contas no parecer nº 1123/2019-4PC[2], para aplica-los exclusivamente nas obras públicas indicadas no ofício anexo[3]; c) já procedeu os atos necessários para comprovação, no âmbito do processo administrativo e também nesta denúncia, da vantajosidade do valor recebido no 21º aditivo contratual, bem como que o encerramento do procedimento para avaliação do risco de devolução de valores no momento de eventual reversão está apenas aguardando subsídios requisitados da SANEPAR.

Por sua vez, a Sanepar informa, entre outros pontos, que[4]:

> "(...) a proposta apresentada pela SANEPAR está fundamentada em documentos contemporâneos, estudo contábil e financeiro, conforme Informação nº 3/2019 da Gerência de Concessões, Parecer Técnico nº 212/2019 da Gerência Regional de Maringá e Parecer Técnico da Diretoria Financeira e Relações com Investidores nº 4/2019, sendo tudo aprovado pelos órgãos de governança da Companhia (Reunião de Diretoria – REDIR e Conselho de Administração – CA).
>
> (...)
>
> Portanto, comprovada está a regularidade do valor pago ao Município, donde se extrai a legalidade de todo o processo referente ao 21º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 241/80, **devendo ser totalmente rechaçadas as conclusões apresentadas no relatório (UNILATERAL) da CPI da Câmara Municipal de Maringá, bem como nos autos de Denúncia nº 734344/19, em apenso a presente Denúncia, eis que não amparadas por qualquer estudo técnico-contábil confiável, além de desprovidas de lastro apto a apurar a veracidade do que foi apurado**."

Em resposta a requisição realizada pelo Secretario do Gestão, do Município de Maringá, senhor Clóvis Augusto de Melo[5], a Sanepar informa que[6]:

> "(...)
>
> A alternativa proposta e aprovada para solucionar os referidos débitos foi a quitação das redes de água e esgoto em moeda corrente, considerando que não se admite do ponto de vista

[2] Peça 46.
[3] Peça 103.
[4] Peça 115.
[5] Peça 104.
[6] Peça 113.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GTHI.R9KF.M8Z2.ML7A.U

> técnico de mercado acionário a conversão em ações preferenciais pelas seguintes razões:
>
> (i) a Companhia não possuía e não possuí ações em tesouraria para transferir para o Município;
>
> (ii) as Companhias abertas podem efetuar aumento de capital com emissão de novas ações, desde que, todos os acionistas tenham oportunidade de subscrever ações na proporção de sua participação no capital social da Companhia, sendo que as companhias com constituição anterior a 2001, que possuíam como limite 2/3 de ações preferenciais em relação às ações ordinárias, podem manter esse limite, no caso da SANEPAR, desde 2017, a composição acionária encontra-se no limite de 2/3;
>
> (iii) o iniciso I do art. 4º da Lei Estadual nº 18.875/2016 assegura a manutenção de no mínimo, 60% (sessenta por cento) das ações ordinárias da Sanepar pelo Estado do Paraná, ou seja, em qualquer aumento de capital da SANEPAR com emissão de ações, o Estado do Paraná deveria subscrever novas ações para manter a sua posição de pelo menos 60% (sessenta por cento) do capital votante; e
>
> (iv) a Companhia poderia adquirir no mercado suas próprias ações e transferi-las ao Município de Maringá, em um processo burocrático e demorado, em razão ao atendimento dos preceitos legais e da natureza de tais operações no mercado acionário, agravado pelo fato da SANEPAR ser empresa de economia mista, controlada pelo Estado do Paraná.

Após análise das justificativas apresentadas pelos Interessados, a citada Instrução nº 3625/20-CGM opinou pela procedência parcial da Denúncia em relação aos seguintes apontamentos de irregularidades admitidos pelo Relator no Despacho nº 551/20-GCFAMG (peça 97):

> *a) ausência da devida transparência à operação.*
>
> *Não restou demonstrado pela Prefeitura de Maringá a divulgação e o amplo acesso à população Maringaense ao 21º Termo aditivo do Contrato de Concessão nº 241/1980, realizado entre a Prefeitura e a Sanepar.*
>
> *b) ausência de autorização da Câmara de Vereadores.*
>
> *Não restou demonstrado pela Prefeitura de Maringá a anuência do Poder Legislativo ao descumprimento da cláusula contratual e da autorização legislativa (parágrafo quarto da cláusula quarta do Contrato de Concessão nº 241/1980 e Lei Municipal nº 1.379/80).*
>
> *c) ausência de encaminhamento prévio da minuta do acordo firmado com a Sanepar à procuradoria municipal, contrariando o art. 38, Parágrafo Único, da Lei de Licitações, e o art. 58-B, II, da Lei Orgânica Municipal.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GTHI.R9KF.M8Z2.ML7A.U

Não restou demonstrado pela Prefeitura de Maringá o envio de documentos à procuradoria municipal e a emissão de parecer favorável a realização da operação pela Procuradoria antes da realização do 21º Termo aditivo do Contrato de Concessão nº 241/1980.

e) ausência de publicidade do termo aditivo no órgão oficial municipal.

Não restou demonstrado pela Prefeitura de Maringá a publicação do 21º Termo aditivo do Contrato de Concessão nº 241/1980, realizado entre a Prefeitura e a Sanepar, em Diário Oficial do Município.

f) aceitação do pagamento de indenização, dando quitação integral, sem maiores e mais profundas discussões ou estudos acerca da questão, ocasionando a renúncia de receita pelo Município de Maringá no valor de cerca de R$ 29 milhões.

Não restou demonstrado pela Prefeitura de Maringá que foram realizados estudos e discussões pelo corpo técnico da Prefeitura, com a emissão de parecer favorável à operação, antes da realização do 21º Termo aditivo do Contrato de Concessão nº 241/1980, de modo a justificar o valor acordado e afastar as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Câmara Municipal de Maringá.

g) possibilidade de realização de antecipação de receita, pois o Município de Maringá teria que ressarcir a Sanepar, uma vez que demonstrou intenção de retomar os serviços.

Não restou demonstrado que o corpo técnico da Prefeitura e/ou profissional especializado realizaram estudos prévios, com parecer favorável, sobre a possibilidade de realização de antecipação da receita, considerando uma eventual reversão do sistema, uma vez que pode ocorrer encontro de contas, devidamente apurado, neste caso, em perícia judicial. Sendo que a quitação geral e irrestrita concedida no 21º Termo aditivo do Contrato de Concessão nº 241/1980 provocou prejuízos aos cofres públicos do Município em cerca de R$ 29 milhões, conforme CPI da Câmara Municipal de Maringá, haja vista que os valores acordados não foram apurados conforme previsto nas cláusulas contratuais (parágrafo quarto da cláusula quarta e cláusula décima segunda do Contrato de Concessão nº 241/1980).

h) regularidade do valor indenizatório devido pela Sanepar ao Município de Maringá.

Não restou demonstrado por meio de estudos técnicos prévios do corpo técnico da Prefeitura ou de perito especializado que os valores acordados no 21º Termo aditivo do Contrato de Concessão nº 241/1980 estavam de acordo com o estabelecido em cláusula contratual (parágrafo quarto da cláusula quarta e cláusula décima segunda do Contrato de Concessão nº 241/1980), uma vez que os valores devidos pela Sanepar deveriam ser transformados em UPC (Unidade Padrão de Capital), correspondente ao período de avaliação, e convertidos em ações preferenciais da Companhia.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GTHI.R9KF.M8Z2.ML7A.U

É o **relatório**.

Como o Despacho nº 551/20-GCFAMG (peça 97) indeferiu a oitiva da Coordenadoria de Obras Públicas solicitada no Parecer nº 405/20-4PC (peça 95), esta 4ª Procuradoria manterá o manifestação de mérito emitida no citado opinativo, inclusive em relação à determinação ao Município de Maringá para contabilização dos recursos advindos do ajuste firmado com a Sanepar como receita de capital (na forma do art. 11, § 2°, da Lei n° 4.320/64), pois a defesa juntada pela municipalidade (peça 102) apenas informou **a intenção de fazê-lo**.

Ressalta-se, contudo, em relação às conclusões da Instrução nº 3625/20-CGM, que este Ministério Público de Contas não se manifestará em relação ao alegado prejuízo apontado pela Câmara de Maringá no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito, por não vislumbrar ser o Tribunal de Contas órgão revisor do parlamento municipal.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas ratifica o opinativo pela **procedência** desta Denúncia e seu apenso n° 734344/19, a fim de que seja determinado ao Município de Maringá a contabilização dos recursos advindos do ajuste firmado com a Sanepar como receita de capital (na forma do art. 11, § 2°, da Lei n° 4.320/64); sem prejuízo de aplicação, por três vezes, da multa prevista no artigo 87, IV, alínea "g", da LOTC ao Prefeito Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, em razão da celebração do respetivo Termo Ativo (1º) sem avaliação técnica dos valores; (2º) sem prévia oitiva da Procuradoria-Geral do Município e (3º) por não promover a regular publicação no Diário Oficial do Município do respectivo termo.

É o parecer.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GTHI.R9KF.M8Z2.ML7A.U